



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000278-46.2012.815.0241 – 3ª Vara da Comarca de Monteiro

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Abril Comunicações S.A.

ADVOGADO: Adilson de Queiroz Coutinho Filho

APELADO: Antônio Lopes de Aquino

ADVOGADO: Giovanna Castro Lemos Mayer

ACÓRDÃO

CONSUMIDOR – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – COBRANÇA DE ASSINATURAS DE REVISTAS NA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO – DÉBITO NÃO RECONHECIDO PELO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À CONTRATAÇÃO PELAS EMPRESAS DEMANDADAS – DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE – INSCRIÇÃO INDEVIDA DOS DADOS DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DANO MORAL *IN RE IPSA* – PRESCINDIBILIDADE DAS PROVAS – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO – PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – IMPOSSIBILIDADE – VERBA ARBITRADA DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA QUE JUSTIFIQUE SUA DIMINUIÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – **DESPROVIMENTO DO APELO.**

– A cobrança *sub examine* mostra-se indevida, notadamente em razão da ausência de documentos que comprovem a contratação dos serviços que ocasionariam o referido débito, cujo ônus da prova compete às empresas demandadas, porquanto representa fato extintivo

do direito do autor, além de não ser possível ao promovente proceder à prova do fato negativo em que se baseia o seu direito.

– Noutro ponto, como a inscrição do nome do apelado em cadastros de proteção ao crédito baseiam-se em débito inexistente, tal fato ilícito representa dano moral *in re ipsa*, tornando-se dispensável a apresentação de provas.

– Quanto ao valor fixado para a indenização de danos morais, no caso, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considero-o razoável e proporcional ao caso dos autos, estando em consonância com os precedentes desta Corte de Justiça.

– Não sendo acolhidas as alegações do apelante, reputo desnecessária qualquer alteração aos honorários advocatícios, que não foram fixados de forma exorbitante, ao ponto de justificar a sua redução em detrimento do desprovimento do recurso.

– Manutenção da sentença. **Desprovimento do apelo.**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 195.

RELATÓRIO

Cuida-se de **ação declaratória da inexistência de débito c/c indenização por danos morais** ajuizada por ANTÔNIO LOPES DE AQUINO, neste feito representado por seu neto, o SR. THIAGO LEOPOLDINO LOPES, em face da HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A, em litisconsórcio passivo com a EDITORA ABRIL S/A, pleiteando a desconstituição do débito que foi gerado em seu nome junto à primeira promovida, referente à suposta assinatura de revistas da editora, segunda demandada, bem como o pagamento de indenização por danos morais, haja vista o seu nome ter sido indevidamente negativado por tal incidente (fls. 02/10).

Juntou documentos (fls. 10/45).

Concessão do pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 49).

Cartas de citação e respectivos avisos de recebimento (fls. 50/53).

Contestação apresentada pela Editora Abril às fls. 54/72, sustentando a legitimidade das cobranças, haja vista ter detectado em seu sistema a existência de assinaturas de revistas em nome do estabelecimento comercial do promovente, além dos itens terem sido entregues com regularidade no endereço indicado, não sendo cabível, por conseguinte, qualquer indenização por danos morais.

Por sua vez, a Hipercard contestou a ação às fls. 116/122, ressaltando a culpa exclusiva do consumidor, que não entrou em contato com a operadora do cartão de crédito para informar o aparecimento de compras em sua fatura que não haviam sido realizadas pelo titular. Com base nisso, sustenta que os lançamentos foram considerados verdadeiros, sendo indevido o pagamento de indenização por danos morais.

Proposta de conciliação apresentada pela Hipercard (fl. 154).

Petição apresentada pelo autor fls. 158/169 e fls. 170/175, comunicando que o seu nome permanece negativado, juntando novos documentos que comprovam a perpetuação dos fatos apontados na exordial.

Termo de audiência às fls. 183/184, ocasião em que o julgador deferiu o pedido de exclusão do nome do promovente, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Petição informando o não cumprimento da decisão anterior (fls. 185/186 e fls. 187/193).

Termo de audiência à fl. 197, onde consta determinação judicial no sentido de encaminhar ofício ao SPC, para que proceda à retirada dos dados do promovente do seu sistema.

Requerimento de homologação de acordo extrajudicial realizado entre o promovente e a Hipercard (fls. 208/209).

Petição apresentada pela Hipercard, requerendo a juntada do comprovante do depósito realizado no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) na conta do procurador do autor e de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) na de sua advogada (fls. 213/215).

Sentença proferida às fls. 220/224, homologando o acordo firmado entre o autor e a primeira promovida, extinguindo o feito entre ambas com fulcro no art. 269, III¹, do CPC. Quanto à segunda demandada, o julgador singular impôs condenação consistente no cancelamento do débito em análise, por ausência de comprovação das assinaturas de revistas que geraram as cobranças realizadas em nome do promovente, além do pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de indenização pelos danos morais causados ao consumidor, que teve os seus dados indevidamente negativados.

1 Art. 269 - Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem;

Inconformada, a segunda demandada interpôs o apelo de fls. 228/241, pleiteando, inicialmente, a alteração dos seus dados no processo, devendo constar o nome da ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, haja vista a alteração social em que a EDITORA ABRIL fora incorporada, repassando todos os seus direitos e obrigações. No mérito, pugna pela reforma da decisão *a quo*, para que seja considerada indevida a indenização por danos morais, tendo em vista a ausência de situação vexatória em desfavor do apelado ou, alternativamente, que lhe seja reduzido o *quantum* indenizatório, em observância ao princípio da razoabilidade. Por fim, requer a fixação das verbas honorárias no valor mínimo.

Contrarrazões às fls. 252/255.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça às fls. 161/165, declarando inexistir interesse público que reclame atuação ministerial no presente feito.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos² e extrínsecos³ de admissibilidade recursal.

No caso, o apelado ajuizou a presente demanda em razão das cobranças de assinaturas de revistas da Editora Abril que estariam constando em sua fatura de cartão de crédito da operadora Hipercard, embora nunca tenha realizado tal contratação.

Homologando o acordo firmado entre o promovente e a Hipercard, apenas a apelada sofreu condenação pelo juízo *a quo*, sendo-lhe imposta a obrigação de cancelar a cobrança considerada indevida e de pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de indenização por danos morais.

Pontualmente, quanto à condenação de cancelamento da cobrança considerada indevida, entendo que o juízo de primeiro grau decidiu de forma acertada, notadamente em razão da ausência de documentos que comprovem a contratação dos serviços que ocasionariam o referido débito.

Nesse contexto, a obrigação de demonstrar a realização da contratação através da respectiva documentação pertence à empresa apelante, porquanto representa o fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 330, II⁴, do CPC, não sendo possível ao promovente proceder à prova do fato negativo em que se baseia o seu direito, qual seja, a inexistência das assinaturas das revistas.

2 Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

3 Tempestividade, preparo e regularidade formal.

4 Art. 333 - O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, em se tratando de relação consumerista, é imperioso reconhecer que a responsabilidade pelo armazenamento de tais informações recai sobre a empresa recorrente, até mesmo pela inversão do ônus da prova, que vem sendo muito aplicada em casos semelhante ao presente. Sobre a matéria, vejamos os precedentes:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. **AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ÔNUS QUE COMPETIA À RÉ.** RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONDUTA ILÍCITA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. REDUÇÃO INDEVIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. No momento do julgamento da demanda, uma vez observada estar a hipótese enquadrada no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pode o julgador aplicar a inversão do ônus da prova, como meio de facilitar a defesa do consumidor. **Se a parte autora afirma inexistir relação jurídica com a empresa de telefonia, impunha-se à ré, a teor do art. 14, §3º, do CDC, provar a existência da contratação. Porém, não trouxe aos autos qualquer documento assinado que demonstrasse a adesão da autora ao contrato de telefonia. Devida, assim, a desconstituição do débito.** (...)⁵

AÇÃO DE COBRANÇA. Transferência de domicílio de trabalho. Alegação de interesse dos demandantes. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Improcedência do pedido. Irresignação. **Reconhecimento de prova diabólica. Aplicação da teoria da carga dinâmica das provas. Ausência de demonstração de provas em contrário por parte do demandado.** Presunção de veracidade das alegações do demandantes. Ajuda de custo devida. Cálculo com base nas despesas efetivamente realizadas. Provento parcial. - **a prova da não-contratação alegada pelo consumidor é impossível, conhecida também como “prova diabólica”, cabendo à editora da revista fazer a prova da existência da contratação correspondente aos descontos efetuados diretamente na conta do cartão de crédito. Não se pode impor que o agravante prove que não contratou os serviços da empresa-jornalística, uma vez que esta determinação se constituiria na denominada prova negativa.**

5 TJPB; AC-RA 200.2011.020089-2/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 14/11/2013; Pág. 14.

Precedentes do stj” (tjsc. AC 2004.021811-7. Blumenau. 3ª cdciv. Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil. J. 17.10.2006).⁶

Inexistindo a prova da contratação, todas as cobranças devem ser consideradas indevidas, conforme consignado na decisão vergastada.

Considerando que o apelado não pode ser cobrado pelo que não contratou, maior dano a sua moral foi causado pela negativização dos seus dados em decorrência de tal engano. Nesses casos, a jurisprudência tem se posicionado pelo reconhecimento do dano moral *in re ipsa*, ou seja, os constrangimentos e infortúnios suportados pelo consumidor não dependem de prova, podendo ser presumidos.

Para melhor elucidação, cito os julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. **INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. DANOS MORAIS. VALOR. PARÂMETROS DESTA CORTE.**2821. (...) 3. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, **é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.**⁷

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS E ENCARGOS BANCÁRIOS. **INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.** AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXCLUSÃO DO DÉBITO APÓS NEGATIVAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO EM RELAÇÃO AO QUANTUM DO DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. RAZÕES QUE REPISAM OS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO. **DANO MORAL RE IN IPSA.** QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. ARBITRAMENTO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO PARA REDUZIR O VALOR DO DANO. Não há se falar em ausência de pedido certo e determinado quando da leitura da inicial é possível observar clareza na quantificação da indenização

⁶ TJPB; AC 200.2010.001840-3/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides; DJPB **19/07/2013**; Pág. 9.

⁷ STJ – AgRg no AREsp nº 42294 SP 2011/0115421-3. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2012.

pretendida a título de danos morais. **Encontra-se consolidado no STJ o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.** Ante as peculiaridades que envolvem as circunstâncias de fato e atento às condições das partes envolvidas, mostra-se razoável a redução da quantia fixada.⁸

Assim, como a inscrição do nome do apelado em cadastros de proteção ao crédito baseiam-se em débito inexistente, tal fato ilícito representa dano moral *in re ipsa*, tornando-se dispensável a apresentação de outras provas nesse sentido.

No que tange ao valor fixado para a indenização de danos morais, no caso, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considero-o razoável e proporcional ao caso dos autos, estando em consonância com os precedentes desta Corte de Justiça. Senão, vejamos:

DIREITO CIVIL. **DANOS MORAIS.** INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA QUITADA ANTES DA NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REDUÇÃO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESPROVIMENTO DO APELO. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros de restrição ao crédito gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação. **Claramente o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não acarretará enriquecimento ao seu beneficiário. No entanto, também não deve ser considerado irrisório a ponto de excluir o caráter pedagógico da medida.**⁹

RESPONSABILIDADE CIVIL. Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito com pedido de tutela antecipada. Dano moral. Cobrança indevida de dívida devidamente quitada. **Inscrição em cadastro de inadimplentes.** Aplicação da teoria do risco profissional. Apelado deve garantir os riscos advindos de sua conduta. **Danos morais “in re ipsa” decorrentes da ofensa ao bom nome e conceito social da vítima. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, que bem atende as funções**

8 TJPB; AC 0798008-36.2007.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 22/01/2014.

9 TJPB; AC 001.2009.001240-0/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Relatora: Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 15/05/2013; Pág. 10.

compensatória e punitiva, em face das circunstâncias do caso concreto. Recurso desprovido. (...).¹⁰

Não sendo acolhidas as alegações de mérito do apelo, reputo desnecessária qualquer alteração aos honorários advocatícios, que foram fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação líquida, quantia que não se mostra exorbitante ao ponto de justificar a sua redução em detrimento do desprovimento do recurso.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. (...) PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) Aplicados os honorários advocatícios com observância das normas legais, imperiosa é a sua manutenção.¹¹

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO** para manter a sentença em todos os seus fundamentos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 10 de julho de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR

10 TJPB; AC 200.2009.044527-7/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 24/10/2013; Pág. 16.

11 TJPB; AC 0018563-35.2011.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 29/11/2013; Pág. 11.